



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.776 - MG
(2013/0403341-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ACHE BRUNO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ENVIADA POR EMAIL. ORIGINAIS APÓS PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. É oportuno esclarecer que, como não existe previsão legal para a interposição de recurso via email, o seu envio não implica em dilação de prazo para interposição de quaisquer recursos, estando intempestivo o especial interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias.

3. Observo que a intimação pessoal da Defensoria Pública ocorreu aos 19/10/2012, tendo iniciado o prazo para interposição do apelo nobre aos 22/10/2012, findando-se aos 20/11/2012. Apesar de ter sido enviado por email o apelo extremo, as peças originais só foram protocolizadas aos 21/11/2012, configurando, assim, sua intempestividade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.776 - MG
(2013/0403341-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ACHE BRUNO OLIVEIRA NETO**
ADVOGADO : **ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ACHE BRUNO OLIVEIRA NETO contra decisão monocrática da minha lavra, que rejeitou os embargos de declaração, a fim de manter a negativa de provimento ao agravo em recurso especial, por entender intempestivo recurso interposto via *email*, por ausência de previsão legal.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, pois defende a tese de que o mérito do especial não pode ser apreciado de forma monocrática. Repisa, ainda, o argumento de que a Portaria conjunta do TJMG nº 73/06 autoriza o encaminhamento de recursos via *email*.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.776 - MG
(2013/0403341-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ACHE BRUNO OLIVEIRA NETO**
ADVOGADO : **ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ENVIADA POR EMAIL. ORIGINAIS APÓS PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. É oportuno esclarecer que, como não existe previsão legal para a interposição de recurso via email, o seu envio não implica em dilação de prazo para interposição de quaisquer recursos, estando intempestivo o especial interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias.

3. Observo que a intimação pessoal da Defensoria Pública ocorreu aos 19/10/2012, tendo iniciado o prazo para interposição do apelo nobre aos 22/10/2012, findando-se aos 20/11/2012. Apesar de ter sido enviado por email o apelo extremo, as peças originais só foram protocolizadas aos 21/11/2012, configurando, assim, sua intempestividade.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.776 - MG
(2013/0403341-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ACHE BRUNO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao tema posto em debate, constato que o recurso especial não reúne condições de ser admitido, em razão de sua intempestividade.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer que, como não existe previsão legal para a interposição de recurso via *email*, o seu envio não implica em dilação de prazo para interposição de quaisquer recursos, estando intempestivo o especial interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça não admite a interposição de recurso via e-mail, na medida em que não equipara este meio eletrônico ao fac-simile, nos termos do que prevê o art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se admite a interposição de recurso por e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei n.º 9.800, de 1999" (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, DJe de 10/05/2010).

"Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 275.584/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/03/2013). Em igual sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por e-mail e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.

Precedentes do STJ e STF" (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 362.615/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 12/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 266, § 3º, DO RISTJ, C/C O ART. 546, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PETIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impõe-se o indeferimento liminar dos embargos de divergência interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias - art. 266, § 3º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

2. O encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1119463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. ORIGINAL INTEMPESTIVO. EQUIPARAÇÃO AO FAX. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Não afasta a extemporaneidade do especial manifestado depois do transcurso do prazo, sua anterior apresentação mediante utilização de e-mail.*
- 2. A utilização do correio eletrônico, para interposição do recurso, não equivale ao uso do fac-símile.*
- 3. Agravo ao qual se nega provimento.*

(AgRg no Ag 864.533/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010)

Dessa forma, observo que a intimação pessoal da Defensoria Pública ocorreu aos 19/10/2012 (fl. 254), tendo iniciado o prazo para interposição do apelo nobre aos 22/10/2012, findando-se aos 20/11/2012. Apesar de ter sido enviado por *email* o apelo extremo, as peças originais só foram protocolizadas aos 21/11/2012 (fl. 266), configurando, assim, sua intempestividade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0403341-0

AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 445.776 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00904 0701051151606 10701051151606001 10701051151606002 10701051151606003
10701051151606004 701051151606 904

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACHE BRUNO OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARCELO SOUZA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACHE BRUNO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.